



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.226-A, DE 2023 **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, vedada a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 2007).

Estima-se que, atualmente, cerca de 4,5 milhões de pessoas façam parte de comunidades tradicionais no Brasil, ocupando 25% do território nacional e representadas, entre outros, por caboclos, caiçaras, extrativistas, indígenas, jangadeiros, pescadores, quilombolas, ribeirinhos e seringueiros, entre outros. A título de exemplo, quilombolas são definidos pelo Decreto nº 4.887, de 2003, como “grupos étnicos, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas com ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão historicamente sofrida”.

Assim, os povos e comunidades tradicionais organizam-se de forma distinta da sociedade de consumo, ocupando e usando territórios e recursos naturais para manter sua cultura, tanto no que diz respeito à organização social quanto à religião, economia e ancestralidade. Na interação com a Natureza, eles se utilizam de conhecimentos, inovações e práticas que foram criados entre eles e transmitidos por seus ancestrais. Outra característica comum aos povos e comunidades tradicionais é que eles, em geral, sofrem com a falta de titulação de suas terras tradicionalmente ocupadas e vivem com pouca infraestrutura e qualidade de vida.

Portanto, por terem forte ligação física e espiritual com as terras que ocupam e dependerem diretamente dos recursos naturais, é justo que lhes sejam garantidos o bem-estar e a segurança, para que, mesmo com todas as carências que os povos e comunidades tradicionais apresentam, tenham melhores chances de sobreviverem com dignidade. Nesse aspecto, uma das formas de garantir que a salubridade dessas terras e de seus recursos naturais possa se efetivar seria proibir a instalação de aterros



sanitários em seus territórios, objeto deste projeto de lei. De fato, não é justo que os povos e comunidades tradicionais venham a arcar com ônus produzidos pela sociedade de consumo, que nada tem a ver com seus modos de vida.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IVONEIDE CAETANO

2023-18435





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 5.226, DE 2023

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Autora: Deputada IVONEIDE CAETANO

Relator: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.226, de 2023, de autoria da Deputada Ivoneide Caetano, que objetiva alterar a Lei nº 12.305, de 2010, para vedar a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

A autora justifica sua proposição, argumentando pela sensibilidade dos modos de vida e organização social dessas comunidades, que podem ser facilmente prejudicados em razão da instalação de aterros sanitários em seus territórios.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões da Amazônia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 5.226, de 2023, é sensível e ultrapassa os limites de uma discussão específica sobre aterros sanitários em Terras Indígenas e Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais. A questão principal é a contraposição entre as normas e a prática, quando esses empreendimentos podem causar impactos às comunidades.

Hoje as normas estabelecem diretrizes para garantir a participação dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais na instalação de novos empreendimentos que possam causar impactos. Entre os documentos mais relevantes estão a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Portaria Interministerial 60/2015¹, a Instrução Normativa Funai 2/2015 e a Instrução Normativa Inbra 111/2021.

A Convenção 169 da OIT é um tratado internacional, internalizado pelo Brasil², que protege os direitos dos povos indígenas e tradicionais, incluindo os quilombolas. Entre os direitos protegidos pela Convenção estão o direito à terra e aos recursos naturais, a definição de suas próprias prioridades para o desenvolvimento e a participação na tomada de decisões que impactam suas

¹ Válida, apenas, para a esfera federal.

² Decreto revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

vidas. A Convenção destaca a necessidade de consultas prévias, livres e informadas com essas comunidades antes da instalação de qualquer empreendimento, realizadas de forma transparente e inclusiva.

A Portaria Interministerial 60, de 2015, que trata de procedimentos administrativos específicos, no âmbito de processos de licenciamento ambiental federal, estabelece, em seu art. 7º, ser dever da Fundação Nacional do Povos Indígenas (Funai) avaliar os impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em Terras Indígenas e apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos.

A Instrução Normativa Funai 2/2015, válida para todas as esferas da federação, estabelece, por sua vez, diretrizes para a proteção dos interesses indígenas em processos de licenciamento ambiental e destaca a importância de estudos e consultas específicas, quando empreendimentos possam causar impactos significativos a essas comunidades.

De acordo com essa norma, antes que a licença seja concedida, a Funai deve ser chamada a avaliar os impactos socioambientais do empreendimento, sob a óptica do componente indígena, bem como as medidas propostas para a sua mitigação e controle ambiental (art. 11). A Funai, uma vez instada pelo órgão licenciador (art. 3º), e de posse dos subsídios técnicos e informações necessárias, fornece ao empreendedor o termo de referência para realização dos estudos, os quais, quando concluídos, devem ser submetidos à apreciação das comunidades indígenas afetadas, conforme o art. 9º³ da Instrução Normativa.

3 Art. 9º O parecer referido no art. 8º será aprovado por despacho do Coordenador Geral da CGLIC, que poderá recomendar à DPDS, de forma motivada, que os estudos sejam:

[...]

§ 1º Os estudos considerados aptos pela DPDS serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em linguagem acessível ou com tradução para línguas maternas, com apoio do empreendedor, sempre que necessário.

§ 2º A apresentação e a oitiva das comunidades indígenas serão realizadas por equipe técnica da CGLIC, antes da elaboração de seu parecer final sobre os estudos. (grifos acrescidos)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Assim, somente após a consulta às comunidades indígenas é que pode a Funai elaborar seu parecer sobre o empreendimento, parecer esse imprescindível para que o órgão licenciador decida sobre a concessão da licença. Tem-se aqui, novamente, a clara obrigação de consulta prévia.

De forma semelhante, a Instrução Normativa Incra 111/2021, que trata da proteção dos interesses quilombolas em processos de licenciamento ambiental de todas as esferas, estabelece que, antes de conceder licenças ambientais, é necessário realizar estudos e consultas específicas com as comunidades afetadas. A Instrução, como as demais normas mencionadas, destaca a importância de consultas prévias, livres e informadas, realizadas de forma transparente e inclusiva, envolvendo a apresentação de informações detalhadas sobre o empreendimento e sua possível influência sobre a comunidade, conforme art. 7º da norma⁴.

Essas normas buscam garantir a participação e a proteção dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, por ocasião da instalação de novos empreendimentos que possam afetar seus modos de vida e as características de seus territórios. A ausência de consulta prévia a esses povos e comunidades é, portanto, ilegal e invalida todo o processo de licenciamento.

O cenário aponta para uma diferença entre a norma e a prática. Em outras palavras, embora tenham direito à participação, os povos indígenas e

⁴ Art. 7º Identificada terra quilombola na Área de Influência Direta – AID de empreendimento, o Incra, sob orientação do órgão licenciador, estabelecerá contato com os integrantes da comunidade a fim de organizar as oitivas.

§ 1º As comunidades quilombolas serão ouvidas, antes da manifestação do Incra, a respeito dos seguintes documentos produzidos pelo empreendedor: Plano de Trabalho, ECQ, PBAQ, Relatório Final e aqueles relativos a renovação e corretivos, quando houver.

§ 2º Antes da realização da oitiva, o Incra demandará ao empreendedor a distribuição de versões integrais e resumidas dos documentos indicados no § 1º, em quantidade suficiente de exemplares que contemplem o número de famílias, que tenham qualidade gráfica e nitidez, em linguagem menos técnica e mais acessível e com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência à data da reunião, de forma a garantir a leitura e discussão pelas comunidades quilombolas, previamente à oitiva.

§ 3º Nas oitivas, o empreendedor apresentará as informações constantes nos documentos mencionados no § 1º, bem como disponibilizará pessoal para debate e resolução de dúvidas relativas ao empreendimento, a fim de obter posicionamento da comunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

povos e comunidades tradicionais são ignorados em troca de interesses políticos, privados e econômicos incompatíveis com seus direitos e modos de vida.

Tratando a questão de forma mais específica, um dos principais problemas enfrentados pelas comunidades afetadas por grandes empreendimentos é a falta de transparência e a negação do direito à informação. Isso porque a informação é frequentemente disponibilizada somente após as autorizações e licenças públicas terem sido concedidas, tornando a situação irreversível e gerando grande insegurança e instabilidade. As comunidades são, então, obrigadas a absorver danos significativos em seus modos de vida, para os quais as medidas mitigadoras são, muitas vezes, ineficazes. Os impactos negativos incluem desmatamento, assoreamento de rios, soterramento de nascentes e lençóis freáticos, perda de biodiversidade, além da desarticulação social, com perda cultural e de costumes.

Creemos que o PL nº 5.226, de 2023, teve como motivação exatamente essa situação, já que no Pará, comunidades quilombolas e ribeirinhos dos municípios de Acará e Bujaru lutam contra a instalação de aterros sanitários que possuem o potencial de causar significativos impactos ambientais e econômicos. As comunidades alegam que não foram consultadas e que o processo de licenciamento tem sido conduzido de forma negligente e desrespeitosa. O conflito persiste sem solução.

Em agosto de 2025, o Ministério Público Federal recomendou a suspensão de audiência pública relativa ao licenciamento do aterro em Bujaru, e a Defensoria Pública do Estado formalizou recomendação apontando a ausência de consulta prévia nos termos da Convenção 169 da OIT, bem como a desconsideração do Quilombo Menino Jesus, situado a menos de 500 metros da área prevista para o empreendimento. Mais de 30 comunidades tradicionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 08/05/2025, 11:51:58.277 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 5226/2023

PRL n.1

seguem afetadas, e em fevereiro de 2026 o processo de licenciamento ainda não havia sido concluído.^{5 6}

Infelizmente, há mais casos nesse sentido. O Ministério Público Federal (MPF) constatou, por exemplo, ausência dos estudos de componente indígena e quilombola nos empreendimentos minerários instalados por empresas privadas no Pará⁷. Em agosto de 2025, o MPF ajuizou ação para anular a licença prévia do projeto de mineração de ouro "Castelo dos Sonhos", em Altamira (PA), concedida pela Semas-PA sem a realização do Estudo de Componente Indígena (ECI) exigido por lei e sem a Consulta Prévia, Livre e Informada aos povos Kayapó afetados.⁸

Cite-se ainda o projeto de mineração da empresa *Belo Sun*, que pretende explorar ouro em um ambiente já bastante afetado por grandes empreendimentos, como a Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte.⁹ Também nesse caso, tem sido necessária a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário¹⁰. O empreendimento pretende se instalar no município de Senador José Porfírio, a menos de 50 km da barragem principal da UHE Belo Monte e a menos de 9,5 km da Terra Indígena Paquiçamba.¹¹

Vê-se, portanto, que a demanda não trata, especificamente, da adequação de um ou outro empreendimento em territórios de comunidades

5 Questão noticiada em: <https://www.terra.com.br/nos/quilombolas-e-ribeirinhos-do-para-lutam-contrainstalacao-de-aterros-sanitarios,d0b87f0ffa699abf581b67c85889d411zfz227ye.html> e <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/aterro-sanitario-ameaca-terras-quilombolas-para/>

6 <https://conaq.org.br/projeto-de-aterro-sanitario-ameaca-mais-de-30-comunidades-tradicionais-nos-municipios-de-acara-e-bujaru-no-para/>

7 Noticiado em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/10/23/mpf-reune-com-indigenas-quilombolas-empresas-e-governo-para-tratar-de-conflitos-com-povos-tradicionais-no-para.ghtml>

8 <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-vai-a-justica-para-anular-licenca-para-mineracao-de-ouro-que-ameaca-indigenas-kayapo-no-para/4344850009>

9 <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/trf1-ordena-consulta-previa-a-indigenas-afetados-pela-mineradora-belo-sun-e-mantem-suspensao-do-licenciamento>

10 <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/abril-indigena-liderancas-pedem-suspensao-imediata-do-projeto-volta-grande-do-xingu-por-risco-de-danos-irreversiveis>

11 <https://xingumais.org.br/obra/mineracao-volta-grande-belo-sun>



* C D 2 6 6 3 9 0 9 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

tradicionais. A questão reside na devida consideração e garantia efetiva de participação das comunidades tradicionais afetadas. O licenciamento deve garantir que esses povos tenham poder de voz e que seus interesses sejam devidamente considerados. A ausência de diálogo e a imposição de decisões é o que tem provocado conflitos e propiciado a formação de um ambiente de desconfiança e resistência.

Infelizmente, as normas vigentes, que já deveriam ser suficientes, não vêm sendo respeitadas. Uma das causas pode envolver a falta de unidade e clareza legislativa, haja vista as disposições normativas estarem dispostas em atos infralegais esparsos. Essa é uma questão em que o Legislativo pode contribuir, propondo um único texto, claro e objetivo, em lei federal, a fim de condicionar todo e qualquer processo de licenciamento à consulta livre, prévia e informada a povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais diretamente afetadas pelos empreendimentos.

Por todas essas razões, apesar de evidentes as intenções do PL nº 5.226, de 2023, e com elas concordemos, o contexto aponta para um remédio mais equilibrado, qual seja, o aprimoramento da norma, a fim de que a tomada de decisão seja democrática e, sobretudo, respeitosa no que concerne aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.

Propomos, assim, substitutivo que modifica a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para determinar que o licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais ou econômicos sobre povos indígenas e comunidades tradicionais dependa de prévia consulta àqueles que possam ser diretamente afetados, conforme disposto em regulamento específico.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação do projeto de Lei nº 5.226, de 2023**, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

Apresentação: 08/05/2025 - 15:58:277 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 5226/2023

PRL n.1



* CD 266390941100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5226, DE 2023

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para tratar do licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais ou econômicos sobre povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para tratar do licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais, espirituais ou econômicos sobre povos e comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A O licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais ou econômicos sobre povos indígenas e povos e comunidades tradicionais dependerá de prévia consulta àqueles que possam ser direta ou indiretamente afetados, conforme disposto em regulamento específico.

§ 1º A consulta mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada de forma livre, prévia e informada, garantindo que as comunidades tenham pleno conhecimento sobre o empreendimento e seus possíveis impactos, bem como o tempo necessário para deliberar e responder.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

§ 2º As etapas, a forma e a duração da consulta serão pactuadas com o povo ou comunidade potencialmente afetado no início do processo e serão formalizadas em plano de consulta a partir de protocolos próprios do povo ou comunidade, ao qual se dará publicidade.

§ 3º O processo de consulta deverá ser conduzido por um órgão competente, que assegurará a participação prévia, efetiva e respeitosa das comunidades, resguardando suas tradições, línguas e formas de organização social.

§ 4º Em caso de discordância entre o povo ou comunidade atingida e o empreendimento, deve prevalecer, em todo caso, a decisão do povo ou comunidade atingida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.226, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, Dilvanda Faro, João Carlos, Sônia Guajajara, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Rodrigo Rollemberg, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 5226, DE 2023.

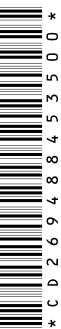
Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para tratar do licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais ou econômicos sobre povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para tratar do licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais, espirituais ou econômicos sobre povos e comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A::

Art. 11-A O licenciamento de empreendimentos que possam gerar impactos ambientais, sociais, culturais ou econômicos sobre povos indígenas e povos e comunidades tradicionais dependerá de prévia consulta àqueles que possam ser direta ou indiretamente afetados, conforme disposto em regulamento específico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A consulta mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada de forma livre, prévia e informada, garantindo que as comunidades tenham pleno conhecimento sobre o empreendimento e seus possíveis impactos, bem como o tempo necessário para deliberar e responder.

§ 2º As etapas, a forma e a duração da consulta serão pactuadas com o povo ou comunidade potencialmente afetado no início do processo e serão formalizadas em plano de consulta a partir de protocolos próprios do povo ou comunidade, ao qual se dará publicidade.

§ 3º O processo de consulta deverá ser conduzido por um órgão competente, que assegurará a participação prévia, efetiva e respeitosa das comunidades, resguardando suas tradições, línguas e formas de organização social.

§ 4º Em caso de discordância entre o povo ou comunidade atingida e o empreendimento, deve prevalecer, em todo caso, a decisão do povo ou comunidade atingida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

